

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

3ª Vara Federal de Porto Alegre

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5025580-37.2020.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: SHEILA TESTA LOURENÇO MACHADO

IMPETRANTE: MATEUS POCHMANN

IMPETRANTE: FERNANDO PASIN MARGONARI

IMPETRANTE: LUCILENE DOMINGUES FONSECA

IMPETRANTE: SAMUEL DAVILA DA SILVA

IMPETRANTE: JULIANO CARDOZO SILVEIRA

IMPETRANTE: ELISÂNGELA OLIVEIRA DOS SANTOS

IMPETRANTE: LUCAS BASILIO TEIXEIRA)

IMPETRANTE: ROSSANA DA COSTA BARTH

IMPETRANTE: JOMAR FRANCO COSTA SILVA

IMPETRANTE: DEIVID VIEIRA BRAZ

IMPETRANTE: LISIANI COUTO MORAES

IMPETRANTE: VIRIDYANA REGIS SILVA CUBA

IMPETRANTE: RENAN DA SILVA FRAGA

IMPETRANTE: JESSICA LUANA DOS SANTOS

IMPETRANTE: DANIELA LUIZA BOFF

IMPETRANTE: LEO SEVERO DUARTE)

IMPETRANTE: VANESSA VILLANI DOS SANTOS GABRIEL

IMPETRANTE: RAONI DORNELLES

IMPETRANTE: JERÔNIMO ROCHA ROSPIDE

IMPETRANTE: BRENDA DA SILVEIRA HOFFMANN

IMPETRANTE: AMANDA PASSOS GONÇALVES

IMPETRANTE: VANDERLEI LUIS COLLIONI RAMOS

IMPETRANTE: RAFAEL HEITOR FORNARI

IMPETRANTE: JEFFERSON RIBEIRO VARELA

IMPETRANTE: BIANCA CALCADA PONTES

IMPETRANTE: TABATA RENATA YOKOYAMA FRITSCH

IMPETRANTE: PAMELA STROHER DE BORBA

IMPETRANTE: GEDALTI PORTELA PEREIRA

IMPETRANTE: AYLTON SANTOS DE FRAGA

IMPETRANTE: SUSNEIA ANA ELY

IMPETRANTE: MONICA MEZZOMO

IMPETRANTE: FLAVIA NUNES GONCALVES

IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: AMANDA PASSOS GONCALVES (OAB RS103113),
TABATA RENATA YOKOYAMA FRITSCH (OAB RS097553), SAMUEL DAVILA DA SILVA
(OAB RS097643)

IMPETRADO: PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

IMPETRADO: PRESIDENTE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO
GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO
SUL

INTERESSADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE
DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA PASSOS GONÇALVES E OUTROS em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL e ao PRESIDENTE DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando, em sede liminar, seja "determinado as IMPETRADAS a liberação do auxílio pecuniário emergencial de um salário mínimo nacional aos impetrantes, independentemente de estarem adimplentes, devendo tal ordem ser cumprida no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária"

Narraram, em síntese, que, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19) que assola o país, muitas pessoas deixaram de exercer seus ofícios e de, conseqüentemente, proverem um ganho mínimo para os seus sustentos e de suas famílias. Disseram que a Ordem dos Advogados do Brasil, consciente da gravíssima situação que os advogados estão enfrentando, adotou medidas de caráter financeiro a fim de prestar auxílio em benefício da classe com o intuito de minimizar a crise com o maior alcance possível. Aduziram que foram, então, publicadas as Resoluções de nº 07/2020 e nº 10/2020 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a de nº 01/2020 do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA.

Alegaram que tais Resoluções instituíram medidas em caráter de ajuda financeira, tais como: a criação do Fundo Emergencial de Apoio à Advocacia – FEA/ADV para prover as necessidades mínimas dos advogados que forem atingidos pela crise, bem como a realização de investimentos em ações que promovam a sobrevivência e a dignidade dos

inscritos na OAB; a destinação da quantia de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), advinda do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial – FIDA, a título de auxílio financeiro emergencial, dividida em parcelas iguais no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para Caixa de Assistência do Advogado de cada estado, visando minimizar os efeitos da crise; e, ainda, a concessão, pela Diretoria do Conselho Federal, de auxílio financeiro emergencial aos Conselhos Seccionais, em valor determinado segundo o número de inscritos em cada Seccional, sendo, portanto, R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para a Seccional do Rio Grande do Sul.

Alegaram que, diante da obrigação assistencial e da necessidade latente de ação para prestar o devido auxílio aos seus inscritos, há Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil que já deliberaram no sentido de repassar os valores recebidos aos Advogados, mensalmente, a título de auxílio pecuniário, citando exemplos. Ainda, que era inadmissível que esta Seccional do Rio Grande do Sul se prestasse apenas a oferecer vacinas contra a gripe H1N1 EXCLUSIVAMENTE para os inscritos ADIMPLENTES e a manter os auxílios já instituídos pelo seu Estatuto.

Salientaram que a CAA/RS não tem cumprido com a determinação da OAB Federal, uma vez que não realizou a distribuição das quantias recebidas aos advogados vinculados a referida Seccional.

Ressaltaram que diversos advogados enviaram requerimentos administrativos à Presidência da CAARS e ao gabinete da Presidência da OABRS que responderam sobre medidas adotadas e nenhuma dessas medidas visa o auxílio estabelecido pelo Conselho Federal. Afirmaram, ainda, que, diante da ausência de medidas satisfatórias por parte da CAA/RS e da OAB/RS, os AUTORES não veem outra maneira, senão recorrer ao Judiciário, pois esta classe encontra-se em pleno exercício dos seus direitos ao requerer um auxílio emergencial digno por parte das REQUERIDAS.

Postularam, por fim, a concessão do benefício de gratuidade judiciária e do pedido liminar.

Deferido o benefício de gratuidade judiciária no Evento 3.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações no Evento 10. Alegaram, preliminarmente, a necessidade de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita.

No mérito, sustentaram que a OAB/RS destinou corretamente os recursos recebidos em decorrência do disposto na Resolução nº 07/2020, pois prorrogou o vencimento das anuidades para os meses subsequentes, além do que apenas 35% das anuidades foram recolhidas até o momento. Afirmaram que os impetrantes não demonstram de forma inequívoca sua real necessidade, razão pela qual a via mandamental não seria a adequada.

Defenderam a ausência de direito líquido e certo no caso concreto, assim como de ato omissivo ou comissivo a amparar a impetração do mandamus. Aduziram que o CF-OAB não afastou o Poder Discricionário dos dirigentes regionais, facultando-lhes destinar os

valores recebidos conforme a disponibilidade, o equilíbrio financeiro, a conveniência e o suporte orçamentário previamente aprovado pelo Conselho de Contas de cada Seccional, não tendo determinado, em nenhum momento, a obrigatoriedade de repasse integral aos advogados.

Referiram que todas as mencionadas Resoluções constantes na peça inicial têm como fundamento básico a CONDIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, sendo clara, ainda, a Resolução nº 01/2020 ao especificar que o auxílio financeiro é “aos advogados e advogadas com carência econômica e comprovadamente contaminados pelo coronavírus COVID-19”.

Mencionaram que a OAB/RS, por meio da sua Caixa de Assistência, oferece diversos benefícios permanentes para os advogados e advogadas gaúchas e seus dependentes, todos eles disponíveis e com necessidade de efetiva comprovação. Pontuaram que os impetrantes ignoram o fato de que existem ADVOGADOS E ADVOGADAS ACAMADOS, COM DOENÇAS GRAVES, IDOSOS COM NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS CONSTANTES, SEM RESIDÊNCIA E EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE que dependem deste benefício ofertado pela CAARS/OAB/RS não apenas em tempo de crise ocasionada pela Pandemia da COVID-19, como de forma permanente.

Alegaram a ausência de prova pré-constituída do direito aos benefícios postulados por parte dos impetrantes. Sustentaram a presunção de legitimidade das medidas já adotadas pela OAB/RS com relação à pandemia da COVID-19 e de sua adequação às necessidades da advocacia. Por fim, referiram o perigo de dano inverso caso deferido o pedido liminar.

Vieram os autos conclusos. Passa-se à decisão.

Preliminar de inadequação da via eleita

A preliminar confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual será com esse analisada.

Pedido liminar

Em relação ao pedido liminar propriamente dito, é cediço que sua concessão, na via mandamental, pressupõe, de forma concorrente, a relevância dos fundamentos e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

In casu, ausente o requisito da relevância dos fundamentos.

Com efeito, os impetrantes solicitam, em caráter liminar, a liberação do auxílio pecuniário emergencial de um salário mínimo que estaria previsto nas Resoluções de nº 07/2020 e nº 10/2020 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e na de nº 01/2020 do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA.

Analisando as Resoluções nº 07 e 10/2020 da Diretoria do Conselho Federal da OAB, assim como a de nº 01/2020 do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA, contudo, não se verifica a existência de qualquer previsão de pagamento de auxílio pecuniário emergencial de um salário mínimo aos advogados que pudesse justificar a existência de direito líquido e certo dos impetrantes, ao menos na forma como afirmado na inicial.

A Resolução nº 07/2020 do CFOAB dispõe sobre o pagamento das anuidades devidas à OAB, o Fundo Emergencial de Apoio à Advocacia – FEA/ADV, a destinação de quantia do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial – FIDA, o auxílio financeiro emergencial, dentre outras previsões. O faz, contudo, de forma genérica.

Conforme afirmado pela parte impetrante, o artigo 2º da Resolução em comento institui o Fundo Emergencial de Apoio à Advocacia – FEA/ADV, com a finalidade de receber doações financeiras para prover as necessidades dos advogados atingidos pela crise, além de demais ações para promover a sobrevivência e dignidade dos profissionais, sem prejuízo de iniciativas assistenciais promovidas pelas Caixas de Assistência dos Advogados em cada Seccional.

A forma como se dá esse aporte de recursos, contudo, não está prevista na Resolução nº 07/2020, razão pela qual foi publicada a Resolução nº 10/2020 do CFOAB, a qual regulamenta o Fundo Emergencial de Apoio à Advocacia – FEA/ADV do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, a Resolução de nº 01/2020 do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA, que dispõe sobre as orientações dirigidas às Caixas de Assistência dos Advogados para encaminhamento de projetos e indicação de finalidades para recebimento de recursos do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA e dá outras providências.

A Resolução nº 10/2020 da Diretoria do Conselho Federal da OAB, contudo, também não esclarece a forma como se dará a destinação dos recursos do Fundo Emergencial de Apoio à Advocacia – FEA/ADV do CFOAB, limitando-se a prever o seguinte em relação à matéria:

Art. 4º - As doações financeiras destinadas a prover as necessidades mínimas dos advogados que forem atingidos pela crise serão recebidas em conta corrente de titularidade do Conselho Federal, previamente divulgada no endereço eletrônico da Entidade e nas redes sociais.

Art. 5º A destinação dos recursos arrecadados será deliberada pelo Comitê Gestor e a administração financeira será realizada pelo Presidente Nacional, em conjunto com o Diretor Tesoureiro do Conselho Federal, tendo como foco a promoção de condições mínimas de sobrevivência dos advogados afetados pela crise.

De outra parte, a Resolução de nº 01/2020 do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA, acima mencionada, prevê a liberação imediata do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para cada uma das 27 (vinte e sete)

Caixas de Assistência dos Advogados, previsto art. 3º da Resolução nº 07/2020, da Diretoria do Conselho de Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual, contudo deverá ter destinação exclusiva para atendimento das seguintes finalidades:

- I – aquisição e aplicação de vacinas no contexto da Campanha Nacional de Vacinação contra Influenza – ano 2020;
- II – aquisição de álcool em gel 70% (setenta por cento);
- III – aquisição de luvas, máscaras, óculos e outros equipamentos de proteção, segundo as diretrizes sanitárias em vigor;
- IV – contratação de profissionais nos próximos 04 (quatro) meses, para atendimento das implicações decorrentes da pandemia do coronavírus COVID-19;
- V – contratação de plataforma de telemedicina, para atendimento das implicações decorrentes da pandemia do coronavírus COVID-19;
- VI – prestação de auxílio financeiro aos advogadas e advogadas com carência econômica e comprovadamente contaminados pelo coronavírus COVID-19;
- VII – aquisição de equipamentos e/ou materiais necessários à realização de testes de detecção do coronavírus COVID-19.

No caso dos autos, não há comprovação de que os impetrantes estão contaminados pelo coronavírus COVID-19, de modo que o pedido inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses de liberação do fundo.

Além disso, o art. 2º da referida Resolução dispõe que as Caixas de Assistência dos Advogados que desejarem destinar parcial ou integralmente recursos para outras finalidades além das elencadas na presente Resolução deverão submeter previamente os respectivos projetos e as justificativas correspondentes ao Comitê Executivo do FIDA, sob pena de serem glosadas as despesas decorrentes na subsequente prestação de contas.

Sendo assim, evidente que a verba de R\$ 400.000,00 mencionada pelos impetrantes na inicial possui destinação específica diversa da pretendida na presente demanda, razão pela qual impõe-se a rejeição da alegação inicial, no ponto.

Veja-se, também, que os recursos do auxílio financeiro emergencial previsto no art. 4º da Resolução nº 07/2020 do CF-OAB deverão ser utilizados para promoção do equilíbrio financeiro das Seccionais e implantação de projetos destinados ao auxílio da advocacia durante a crise, conforme o disposto no parágrafo único do próprio art. 4º acima mencionado.

Cumpra observar, ainda, que a OAB/RS fez uma adequada aplicação dos recursos do auxílio financeiro emergencial, porquanto prorrogou o vencimento das anuidades dos meses de março, abril e maio para os meses subsequentes, além de ter oferecido, por meio da Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul, diversos benefícios com o fim de auxiliar os advogados gaúchos a enfrentar a pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre os quais a prestação de auxílio financeiro aos advogadas e

advogadas com carência econômica e comprovadamente contaminados pelo coronavírus COVID-19, bem como a aquisição de equipamentos e/ou materiais necessários à realização de testes de detecção do coronavírus COVID-19, conforme o disposto na Resolução de nº 01/2020 do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA.

Assim, inviável o deferimento da liminar, sobretudo considerando o caráter eminentemente satisfativo que teria, esgotando o objeto da lide.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

Dê-se ciência da presente impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessadas para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 710010748874v27 e do código CRC 37311290.

Data e Hora: 24/4/2020, às 14:52:29